



RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA

ANEXO

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS POR CORREIO ELETRÔNICO

Consulta Pública da Notícia Regulatória sobre canais de distribuição obrigatória.

[REDACTED]

De: MARIO JEFFERSON LEITE Melo <[REDACTED]>
Enviado em: sexta-feira, 16 de junho de 2017 15:54
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde
Assunto: Re: NÃO CONSIGO CADASTRAR MINHA PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Sinalizada

NOVA CONTRIBUIÇÃO DE NUMERO OITO, AINDA DENTRO DO PRAZO

CONTRIBUIÇÕES DE FRENAVATEC - Frente Nacional pela Valorização das TVs do Campo Público CNPJ [REDACTED] ESCRITÓRIO REGIONAL localizado á [REDACTED] neste ato representado por seu Diretor Presidente jornalista Mário Jéfferson Leite Melo, [REDACTED], APRESENTA AS SEGUINTE SUGESTÕES para as questões do CANAL DTH NACIONAL PARA TVS COMUNITÁRIAS, a saber:

A LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011., que Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências", em seu Art. 37 cuida, entre outros, do sistema DTH, razão de nossa proposta nesta consulta pública, onde cuida da forma de outorgas a serem feitas, e já no Art. 32 que obriga as operadoras a ofertar canais de distribuição gratuita no item VIII trata especificamente das TVs Comunitárias, criadas com fins específicos por entidades sem fins lucrativos. Ainda, nesta mesma lei 12.485 no § 20 do Art. 37, declara que os serviços de TVC, MMDS e DTH, se aplicam as Tvs Comunitárias, também.

Para entender o a outorga do DTH, temos que tomar emprestado a ANÁLISE Nº 001/97 - GCML de 21/11/97 que criou o PROCESSO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E DE ÁUDIO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE - DTH, submetido ao Conselho Diretor da Anatel, em 13/11/97, pelo Gerente Geral da ANATEL, Sr. Jarbas Valente, por meio do relatório nº 001/97, cuja aprovação da outorga se deu através do Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1997, e na Norma nº 008/07, aprovado pela Portaria nº 321, de 21 de maio de 1997, que na sua regulamentação prevê em seu Art 3º que será por PERMISSÃO á empresa (no caso nosso, ás entidades) constituídas segundo as leis brasileiras. Lembra-nos, também, que a Portaria 321 (já citada) teve sua NORMA submetida à CONSULTA PÚBLICA, por meio da Portaria nº 23, de 31 de maio de 1996, publicado no DOU de 03/06/96.

Tomando por base estas premissas, inicialmente, a PROPOSTA da FRENAVATEC - Frente Nacional pela Valorização das Tvs do Campo Público, é a que se tomem as devidas providências legal, plural, transparente e necessárias:

01) - A PERMISSÃO para uso do DTH em canal nacional, conforme previsto na Lei 12.485 e suas posteriores regulamentações, deva se dar da mesma forma que se ofertou ao mercado, ou seja, ATRAVÉS DE CONSULTA PÚBLICA, estando apta para tanto, TODAS AS TVS COMUNITÁRIAS legalmente constituídas no país, independentemente se sejam PRODUTORAS, PROGRAMADORAS, EXIBIDORAS ou EMPACOTADORAS, até porque, até o presente momento a ANCINE a qual fica a responsabilidade da REGUALMENTAÇÃO, ainda não fez tal distinção para cada emissora de per si. Por certo as TVs Comunitárias, ainda, não são empacotadoras, vez que, ainda não exercem as atividades no DTH, mas se houver o canal nacional, deverá empacotar todos os conteúdos advindos de todas as emissoras do país.

02) - A PERMISSÃO para uso do DTH para as TVs Comunitárias, seja de no mínimo 15 anos, podendo ser renovadas, assim como são as das operadoras nacionais;

03) - Que a PERMISSÃO atenda a distribuição NACIONAL através das regiões, guardadas as devidas proporções em relação a população, número de assinantes e quantidades de emissoras comunitárias legalizadas;

04) - Na CONSULTA PÚBLICA , e na norma a ser CONSULTADA poderia ser criada a figura de CONSÓRCIO para que as entidades hoje representantes do setor como ABCCOM e FRENAVATEC, possam agregar suas filiadas e que haja espaço para as TVs Comunitárias constituídas que não são filiadas a nenhuma das duas entidades

05) - Que sejam feitas ações no sentido de se localizar TODAS AS TVS COMUNITÁRIAS EXISTENTES em um amplo CADASTRO GERAL, e que as mesmas sejam chamadas a participarem do registro da ANCINE, que antes, deverá regulamentar qual a vocação de cada uma delas, se PRODUTORA, SE EXIBIDORA, SE DISTRIBUIDORA ou se EMPACATODORA ou diversas atividades ao mesmo tempo, o que é permitido por lei.

06) - Que não haja INGERÊNCIA de qualquer órgão público federal, seja ANCINE, ANATEL ou qualquer Ministério, no sentido de interferir nas questões "interna corporis" das entidades, tais como OBRIGATORIEDADE de se criar CONSELHOS, de limitar tempo de mandato e ou proibir recondução aos cargos, o que é VEDADO pela Constituição Federal e pelo Código Civil Brasileiro, impedindo que surjam ações na justiça neste sentido, se arbitrariedades forem cometidas.

07) - Que a gestão do canal DTH Nacional, não seja DIRECIONADA para uma única entidade, seja por limitações de concorrências (quando se induz a aceitar que esta ou aquela entidade tenha um percentual de entidades filiadas, ou qualquer outro meio que restrinja a participação democraticamente) por ser pratica PROIBIDA pela Constituição Federal e que poderá ser revertido em CRIME DE PREVARICAÇÃO.

Mário Jéfferson Leite Melo

Diretor Presidente FRENAVATEC

Tel [REDACTED]
[REDACTED]

EM TEMPO - NOVA CONTRIBUIÇÃO

08) - Que o canal DTH, seja aberto para PUBLICIDADE REMUNERADA para que as emissoras possam ter sobrevivência, como hoje os são as Tvs que estão nas grades das operadoras, com diversos faturamentos, o que antes não era permitido.

Em 16 de junho de 2017 15:21, ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br> escreveu:

Confirmamos o recebimento da contribuição.

Atenciosamente,

Ouvidoria-Geral

ANCINE

De: MARIO JEFFERSON LEITE Melo [mailto:████████████████████]
Enviada em: sexta-feira, 16 de junho de 2017 15:07
Para: ANCINE - Ouvidoria Responde <ouvidoria.responde@ancine.gov.br>
Assunto: NÃO CONSIGO CADASTRAR MINHA PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PUBLICA

Em relação a CONSULTA PUBLICA

[Notícia Regulatória - Canais de distribuição obrigatória](#)

QUE SE ENCERRA HOJE, não consigo enviar, já que, não há nenhuma aba que me permita fazer isto, quando acesso meu cadastro

Manda as sugestões por aqui para que produzam os efeitos legais

CONTRIBUIÇÕES DE FRENAVATEC - Frente Nacional pela Valorização das TVs do Campo Público CNPJ ██████████ ESCRITÓRIO REGIONAL localizado á ██████████ neste ato representado por seu Diretor Presidente jornalista Mário Jéfferson Leite Melo, ██████████, APRESENTA AS SEGUINTE SUGESTÕES para as questões do CANAL DTH NACIONAL PARA TVS COMUNITÁRIAS, a saber:

A LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011., que "Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nos 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências", em seu Art. 37 cuida, entre outros, do sistema DTH, razão de nossa proposta nesta consulta pública, onde cuida da forma de outorgas a serem feitas, e já no Art. 32 que obriga as operadoras a ofertar canais de distribuição gratuita no item VIII trata especificamente das TVs Comunitárias, criadas com fins específicos por entidades sem fins lucrativos. Ainda, nesta mesma lei 12.485 no § 20 do Art. 37, declara que os serviços de TVC, MMDS e DTH, se aplicam as Tvs Comunitárias, também.

Para entender o a outorga do DTH, temos que tomar emprestado a ANÁLISE Nº 001/97 - GCML de 21/11/97 que criou o PROCESSO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO E DE ÁUDIO POR ASSINATURA VIA SATÉLITE - DTH, submetido ao Conselho Diretor da Anatel, em 13/11/97, pelo Gerente Geral da ANATEL, Sr. Jarbas Valente, por meio do relatório nº 001/97 , cuja aprovação da outorga se deu através do Decreto nº 2.196, de 08 de abril de 1997, e na Norma nº 008/07, aprovado pela Portaria nº 321, de 21 de maio de 1997, que na sua regulamentação prevê em seu Art 3º que será por PERMISSÃO á empresa (no caso nosso, ás entidades) constituídas segundo as leis brasileiras. Lembra-nos, também, que a Portaria 321 (já citada) teve sua NORMA submetida à CONSULTA PÚBLICA, por meio da Portaria nº 23, de 31 de maio de 1996, publicado no DOU de 03/06/96.

Tomando por base estas premissas, inicialmente, a PROPOSTA da FRENAVATEC - Frente Nacional pela Valorização das Tvs do Campo Público, é a que se tomem as devidas providências legal, plural, transparente e necessárias:

01) - A PERMISSÃO para uso do DTH em canal nacional, conforme previsto na Lei 12.485 e suas posteriores regulamentações, deva se dar da mesma forma que se ofertou ao mercado, ou seja, ATRAVÉS DE CONSULTA PÚBLICA, estando apta para tanto, TODAS AS TVS COMUNITÁRIAS legalmente constituídas no país, independentemente se sejam PRODUTORAS, PROGRAMADORAS, EXIBIDORAS ou EMPACOTADORAS, até porque, até o presente momento a ANCINE a qual fica a responsabilidade da REGUALMENTAÇÃO, ainda não fez tal distinção para cada emissora de per si. Por certo as TVs Comunitárias, ainda, não são empacotadoras, vez que, ainda não exercem as atividades no DTH, mas se houver o canal nacional, deverá empacotar todos os conteúdos advindos de todas as emissoras do país.

02) - A PERMISSÃO para uso do DTH para as TVs Comunitárias, seja de no mínimo 15 anos, podendo ser renovadas, assim como são as das operadoras nacionais;

03) - Que a PERMISSÃO atenda a distribuição NACIONAL através das regiões, guardadas as devidas proporções em relação a população, número de assinantes e quantidades de emissoras comunitárias legalizadas;

04) - Na CONSULTA PÚBLICA , e na norma a ser CONSULTADA poderia ser criada a figura de CONSÓRCIO para que as entidades hoje representantes do setor como ABCCOM e FRENAVATEC, possam agregar suas filiadas e que haja espaço para as TVs Comunitárias constituídas que não são filiadas a nenhuma das duas entidades

05) - Que sejam feitas ações no sentido de se localizar TODAS AS TVS COMUNITÁRIAS EXISTENTES em um amplo CADASTRO GERAL, e que as mesmas sejam chamadas a participarem do registro da ANCINE, que antes, deverá regulamentar qual a vocação de cada uma delas, se PRODUTORA, SE EXIBIDORA, SE DISTRIBUIDORA ou se EMPACATODORA ou diversas atividades ao mesmo tempo, o que é permitido por lei.

06) - Que não haja INGERÊNCIA de qualquer órgão público federal, seja ANCINE, ANATEL ou qualquer Ministério, no sentido de interferir nas questões "interna corporis" das entidades, tais como OBRIGATORIEDADE de se criar CONSELHOS, de limitar tempo de mandato e ou proibir recondução aos cargos, o que é VEDADO pela Constituição Federal e pelo Código Civil Brasileiro, impedindo que surjam ações na justiça neste sentido, se arbitrariedades forem cometidas.

07) - Que a gestão do canal DTH Nacional, não seja DIRECIONADA para uma única entidade, seja por limitações de concorrências (quando se induz a aceitar que esta ou aquela entidade tenha um percentual de entidades filiadas, ou qualquer outro meio que restrinja a participação democraticamente) por ser pratica PROIBIDA pela Constituição Federal e que poderá ser revertido em CRIME DE PREVARICAÇÃO.

Mário Jéfferson Leite Melo

Diretor Presidente FRENAVATEC

Tel [REDACTED]

[REDACTED]

--

FRENAVATEC - A LUTA DE TODOS NÓS.



Libre de vírus. www.avg.com.

--

FRENAVATEC - A LUTA DE TODOS NÓS.

Proposta e sugestão do setor da consulta pública sobre o compartilhamento da programação do canal comunitário DTH.

Campo Grande, 13 de Junho de 2017.

Proponente: programadora tvcom Campo Grande, registro na Ancine nº

REFERENCIA:

- Lei 12.485/11 artigo 32 Item VIII e § 19
- Artigo V da Constituição Federal (CF)*
- Resolução 581/12 ANATEL
- In 91 _ Ancine
- Sugestão do setor
- Justificativa

1ª SUGESTÃO SOBRE DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE UM ÚNICO CANAL:

- O CANAL COMUNITARIO DTH DE ABRENCIA NACIONAL DEVE ATENDER COM TOTAL ISONOMIA TODAS AS PROGRAMADORAS DAS 5 (CINCO) REGIÕES DO BRASIL POR (uf) UNIDADE FEDERATIVA COM TOTAL ISONOMIA.

DIVISÃO DE GRADE DE 24 HORAS ALTERNADA POR Uf E NUMERO DE CANAIS

Manha	Tarde	Noite	Madrugada
Norte 1 hora	Norte 1 hora	Norte 1 hora	Norte 1 hora
Nordeste 1 hora	Nordeste 1 hora	Nordeste 1 hora	Nordeste 1 hora
Centro oeste 1 hora	Centro oeste 1 hora	Centro oeste 1 hora	Centro oeste 1 hora
Sudeste 2 horas	Sudeste 2 horas	Sudeste 2 horas	Sudeste 2 horas
Sul 1 hora	Sul 1 hora	Sul 1 hora	Sul a hora

- NORTE - 24 Horas - 4 HORAS (intercaladas de 6 em 6 horas)
- NORDESTE - 24 Horas - 4 HORAS (intercaladas de 6 em 6 horas)
- CENTRO OESTE - 24 Horas - 4 horas (intercaladas de 6 em 6 horas)
- SUL - 24 horas - 4 horas (intercaladas de 6 em 6 horas)
- SUDESTE - 24 horas - 8 horas (intercaladas de 6 em 6 horas)

OBS: como o Sudeste detém o maior número de canais regulares e irregulares, segundo levantamento da Frenavatec e secretaria geral da Abccom (tvcom Campo Grande), propomos conceder o dobro de horário para o sudeste.

Obrigação constitucional das Agencia reguladoras (ANATEL e ANCINE) regular somente aquilo que a lei 8.977/95 e 12.485/11 determina. Obedecendo principalmente o seu artigo 3 que diz:

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I - Liberdade de expressão e de acesso à informação;

II - Promoção da diversidade cultural e das fontes de informação, produção e programação;

III - Promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira;

IV - Estímulo à produção independente e regional;

V - Estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI - Liberdade de iniciativa, mínima intervenção da administração pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado. (grifo nosso)

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo [Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006](#).

1 - Sobre o que determina a resolução da Anatel 581/12

- ❖ os canais básicos deverão ser representado e indicado pelos setor. A Lei 12.485/11 determinou que somente o canal universitários dever ser regulado pela ANATEL. A demais regra, são regras genéricas de mercado e de utilização livre pelo setor.

2 -Sobre quem pode? e deve ser as programadoras comunitário, que podem entrar no dth, desde que cumprido o inciso 19 do artigo 32 da lei 12.486/11, como representantes do setor ou apenas usaria de uso compartilhado e que cumpriram as determinações legais da lei 12.485/11, resolução 581/12 e registro na Ancine IN 91. Todos os outros canais estão irregulares perante a lei 12.485/11.fonte Ancine:

Canais regulares com o setor e agencias reguladora ANATEL e ANCINE.

- ❖ **Tvcom Campo Grande MS**(centro oeste) e ter programação própria. Registro Ancine **20786**
- ❖ **Tvcom Vila Imperial de Petrópolis RJ** (sudeste)– e ter programação própria. Registro Ancine **12916**
- ❖ **Tv Novo Mais Hamburgo RG** (SUL) e ter programação própria. Registro Ancine **21520**
- ❖ **Tvcom Lauro de Freitas BA** (Nordeste) e ter programação própria. Registro Ancine **33164**
- ❖ **TVcom Rio Claro – SP**(sudeste) e ter programação própria. Registro Ancine: **14411**
- ❖ **Tvcom Sete lagoas -MG (sudeste)** e ter programação própria. Registro Ancine **32247**
- ❖ **80 Canais irregulares** sem o CNAE e sem registro de canal obrigatório Filiado a ABCCOM
- ❖ **8 canais filiado** a Frenavatec sem CNAE e sem registro como canal obrigatório.
- ❖ **Outros canais independentes** não filiado a nenhuma associação. Como exemplo a TVCOM Salvador entre outros.

NOTA: Infelizmente este são os únicos canais que são programadoras de direito e de fatos que já deveriam ter imigrado deste o início das operações conforme determina a lei 12.485/11 com a sua programação

terrestre para o sistema DTH e chegar aos consumidores de cada região não atendida pelo cabo. Leis, resolução (ANATEL) e instruções normativas (ANCINE). São obrigações de lei que tem que ser cumprida pelos órgãos reguladores e pelos canais regulados. Destes canais, até a presente data, somente a tvcom Campo Grande reivindicou a coordenação do canal comunitários nacional, indicado pela Frenavatec, por se a tvcom Campo Grande, fundadora da ACESP, ABCCOM, FRENAVATEC e IABCCOM. Com 100% de representatividade.

2 -Proposta de compartilhamento do Canal comunitário Nacional

1 - O compartilhar o canal comunitário no sistema DTH **deve ser em forma de “CONSÓCIO”** que dispensa gastos econômicos para se constituir uma nova associação desnecessária e que; não é uma obrigação encontrada na lei 12.485/11.

OBS: Hoje, entre compartilhamento de serviços de telecomunicações e outros: é muito comum no mercado/obras e serviço público/Privado encontrar diversos consociado. Dando a todos independente ou não do mesmo direito de participar deste compartilhamento sem estar filiado a Abccom, Frenavatec e agora IABCCOM (Constituição Federal). **NOTA:** Ninguém pode ser obrigado a entrar ou se filiar numa associação, se não quiser) evitando assim o monopólio e oligopólio do setor. Conforme determina o Art. 5 da CF item XX. Ninguém poderá ser compelido a se associar ou permanecer associado e XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

2 - Cada canal que for se regulamentando junto ao MF com seu novo cnae e junto a Ancine passa a fazer parte do consócios de canais/programaras obrigatoriamente e automaticamente no sistema DTH, compartilhando a programação e seus custo para entregar o seus sinal nos lugares obrigatórios combinado.

1. A ABCCOM ou o IABCCOM passam a fazer parte deste consócio juntos com as programadoras acima, pois tem registro de programadora para ser a responsável pelas programação de seus associados
2. A FRENAVATEC passa a fazer parte deste consócio para ser a responsável pelas programações de seus associados.
3. A TV POP (Petrópolis) que conseguiu o seu registro como programada comunitário, perdeu na justiça o direito de tomar o lugar da antiga programadora em Petrópolis, (por isso não a colocamos como programadora terrestres ativa, seu registro é dubio em uma mesma cidade e deve ser cancelado pela Ancine.
4. As proposta de outras entidades ONG que não são programadora comunitárias e não atuam no setor devem ser avaliada pelos nossos setor de direito privado. Já que legalmente o canal comunitário é de notória espacialização e destinadas as entidades não governamentais sem fins lucrativos com cnae de atividade de televisão comunitária (Lei 12.485/11 art. 32item 32. Inciso 01 ao inciso 21. Campo Grande 12/06/2017 . Enviado a ouvidoria da Ancine e registrado em cartório no M. S.

Fim

Laercio Rodrigues da Silva – Presidente TVCOM Campo Grande- Ex -Assessor do Secretário de Justiça e cidadania do Gov de Mato Grosso do Sul, Radialista/jornalista drt048/MS, delegado da I Confecom, membro do I e II fórum de tv pública, ex-diretor da ABD/MS, Ex-conselheiro municipal de Cultura de Campo Grande, produtor audiovisual, Fundador da Acesp, Fundador da Abccom, Fundador da Frenavatec e IABCCOM.

**Contribuições Telefônica do Brasil S.A. à Consulta Pública
da ANCINE**

**Notícia Regulatória - Canais de Programação de Distribuição
Obrigatória
Comentários Gerais**

A Telefônica reconhece e parabeniza a intenção da Ancine de regulamentar o credenciamento dos canais de programação de distribuição obrigatória previstos no art. 32 da Lei nº 12.485/11, que dispõe sobre o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

O credenciamento dos canais que se classificam como de distribuição obrigatória é fundamental para que haja maior clareza na regulamentação do SeAC, tornando previsível o cumprimento das obrigações por parte das prestadoras, trazendo, inclusive, inegável segurança jurídica para todo o setor.

Atualmente, pela inexistência de regras claras, as prestadoras de TV paga encontram importantes dificuldades em identificar quais são os canais que devem ser carregados. Devido a esse contexto, tornou-se comum que programadoras afirmem que seus canais são qualificados como obrigatórios - ou que representam uma categoria nacionalmente -, porém, sem nenhuma comprovação.

A importância de se encontrar alternativas regulatórias para resolver essa questão reside no fato de que, por força de lei, há a necessidade do carregamento de diversos canais por parte das prestadoras de TV por assinatura, situação que se agrava quando o serviço é oferecido via satélite na tecnologia DTH (*direct to home*), onde o carregamento dos canais obrigatórios fica comprometido em virtude da limitação espectral que não suporta o quantitativo de canais exigidos pela legislação vigente.

Além disso, vale ressaltar que a margem operacional do negócio de TV por assinatura já é pressionada pelos altos custos inerentes ao serviço. Assim, mitigar obrigações desnecessárias e não hodiernas ou, ainda, readequá-las de forma a reduzir despesas poderia representar incentivos maiores ao fomento da indústria, propiciando maiores índices de crescimento do setor. Portanto, independentemente da solução a ser adotada pela Agência, deve ter como foco a oportunidade de minimizar os custos para toda a cadeia e maximizar a eficiência operacional.

Nessa linha, a Telefônica reitera sua atuação e compromisso em dar integral cumprimento à legislação e à regulamentação

aplicável, cumprindo, assim, com as obrigações definidas pela Agência. Contudo, para tanto, espera, fortemente, que as discussões ora promovidas pela presente Notícia Regulatória tenham em vista a evolução do arcabouço legal, com regras mais precisas e resolutas para o credenciamento dos canais de programação de distribuição.

Conforme registrado no tópico anterior, a presente Notícia Regulatória deflagrada pela Ancine é vista de maneira positiva pela Telefônica, considerando, principalmente, que, desde a criação da obrigação de carregamento dos canais obrigatórios, em especial aqueles denominados como governamentais, por meio da Lei nº 12.485/2011, art. 32, incisos II a XI, o setor de TV por Assinatura como um todo, reunindo o ambiente regulatório e de atuação tanto da Anatel, quanto da Ancine, vem enfrentando importantes dificuldades para cumprir com a obrigação que lhe foi atribuída, mesmo diante do compromisso dos agentes envolvidos de atuar no estrito cumprimento da lei.

No caso dos canais governamentais, ainda que todos se caracterizem por atender ao interesse público, distinguem-se, como não poderia deixar de ser, por sua organização, programação e respectivos graus de institucionalização, qualidades estas, inclusive, que foram objeto de comentários por essa Agência na própria Notícia Regulatória.

Nesse diapasão, ainda que a integralidade das programadoras dos referidos canais deva viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras do SeAC (art. 32, §4º) - o que, por si só, não leva em consideração eventuais dificuldades operacionais a serem tratadas sobre a viabilização do seu carregamento pelas prestadoras do SeAC - de fato, os canais comunitários e os canais universitários destacam-se neste cenário a partir da irrefutável peculiaridade que os diferencia dos demais canais: o uso compartilhado do canal por mais de uma entidade. Confira-se:

Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

(...)

VIII - um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

(...)

XI - um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no Município ou Municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) demais instituições de ensino superior.

Sem embargo, os canais comunitário e universitário devem se apresentar como canais únicos, ainda que os entes qualificados a se constituírem como seus representantes devam compartilhar entre si a programação.

Mas, veja-se, em nenhum momento a legislação federal, ou mesmo a regulamentação editada pela ANATEL (Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012), atribuem a coordenação destes entes à prestadora do SeAC, sendo tal obrigação unicamente dos entes qualificados a se constituírem como representantes do canal.

Dessa forma, os eventuais conflitos inerentes ao compartilhamento devem ser equalizados diretamente pelas entidades representativas.

Contudo, devido à essa ausência de coordenação, o próprio cumprimento da obrigação pela prestadora do SeAC fica prejudicado, na medida em que diferentes entes se apresentam como representantes legítimos do canal, solicitam o carregamento do seu sinal, sem se importarem com a questão do compartilhamento da programação com os outros entes aparentemente igualmente habilitados a se qualificarem com representante do canal. A legislação fala em representante único, mas, na prática, várias programadoras se apresentam apenas como representantes.

Dessa forma, vale ressaltar que:

- deve haver um representante único do canal cuja programação está condicionada ao compartilhamento pelos entes devidamente qualificados;
- não cabe à prestadora do SeAC mediar esse compartilhamento, cabendo tal função às próprias programadoras;
- cabe à prestadora do SeAC, tão somente, carregar o sinal do canal uma vez superada a questão do compartilhamento.

Por esse motivo, afigura-se como de suma importância o estabelecimento de critérios válidos que permeiem as regras para o compartilhamento da programação e, ainda, que possibilitem a identificação correta daquele ente qualificado como representante único do canal a ser carregado pela prestadora do SeAC.

Nesse sentido, a Telefônica suporta a ideia de que a ANCINE, uma vez respeitados os limites de competência estabelecidos pela Lei nº 12.485/11, estabeleça procedimento de credenciamento desses canais pelos entes que compartilharão a programação do canal, de sorte que a prestadora do SeAC não fique incumbida de mediar o compartilhamento - como,

inclusive, repise-se, determina a lei - e apenas esteja de prontidão para carregar o canal único, cumprindo, assim, estritamente com o mandamento legal estabelecido desde 2011.

Ainda sobre este ponto, a Telefônica entende ser de suma importância que o resultado do credenciamento também importe na definição prévia da região e da tecnologia na qual deverá ser incluído o canal (se Cabo, Fibra ou DTH), respeitando-se, por conseguinte, as condições técnicas estabelecidas pela Anatel, como pressupõe o próprio §4º do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, uma vez que a carência de um processo como esse implica em uma enorme dificuldade em se administrar e validar os pedidos de inclusão dos canais universitário e comunitário, além do fato de não haver, atualmente uma "base confiável" para a validação da "legitimidade" dos canais que solicitam o carregamento na qualidade de canais governamentais comunitários. E, como decorrência lógica, a deficiência nesse *processo de certificação*, bem como a pulverização dos geradores de conteúdo local, dificulta, em significativa medida, a resolução de problemas técnicos no carregamento.

Esse credenciamento, portanto, facilitaria a identificação do canal a ser distribuído de acordo com a região e tecnologia.

Ainda sobre essa questão, imperioso que nesse processo de credenciamento constem também algumas informações sobre o canal a ser distribuído, tais como: nome e logotipo do canal, seu gênero, sinopse, grade de programação (ou pelo menos onde seria possível consultar essa informação), parâmetros satelitais do sinal distribuído e, por fim, os contatos da programadora para que a prestadora do SeAC pudesse buscar outras informações necessárias ao correto cumprimento da obrigação de seu carregamento.

Não obstante ao ensejo oportuno que a discussão propicia, vale também acrescer a esta *lista*, ainda que em menor medida, o canal legislativo - que congrega tanto o âmbito municipal como o estadual - para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores Municipais e Assembleia Legislativa do respectivo Estado (ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal), nos termos do inciso X do mesmo dispositivo da Lei.

Nesse sentido, a Notícia Regulatória diz o seguinte:

3.14 Outra questão a ser enfrentada diz respeito à compatibilização entre as características da programação de cada canal e a área de cobertura em que serão distribuídos. Isso porque a área de abrangência de atendimento associada

à prestação do Serviço de Acesso Condicionado pode alcançar tanto todo o território nacional quanto frações territoriais, como um distrito municipal ou um bairro urbano.

3.15 Nesse contexto, ganha relevo a reflexão acerca da distribuição dos canais que possuem caráter local, regional ou nacional, como os canais comunitários, os universitários e os canais legislativos municipais e estaduais.

(...)

3.21 Merece atenção o caso dos canais compartilhados entre o poder legislativo municipal e estadual, haja vista a necessidade de coordenação na veiculação da programação disponibilizada. Além do compartilhamento da grade de programação, há também a questão da solução sobre a priorização das transmissões concomitantes das sessões de duas ou mais casas legislativas. A Lei nº. 12.485/11, prevê, no inciso X de seu art. 32, tão somente a especialidade das transmissões ao vivo, sem, contudo, esclarecer como eventuais conflitos de horários entre casas legislativas distintas deve ser equacionado. (Destques acrescidos)

Ademais, especificamente para o caso de tecnologias cujas Áreas de Abrangência do Atendimento são de âmbito nacional - que é o caso típico das operações com tecnologia por satélite - o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012, esclarece, em seu art. 52, §15, o seguinte:

Art. 52 (...)

§ 15. A programação dos canais de programação dos incisos II a XI, quando as Áreas de Abrangência do Atendimento forem de âmbito regional ou nacional, deverá ser de responsabilidade de um único representante dos setores envolvidos, respeitado o disposto na Seção III deste Capítulo, para o canal universitário, e na regulamentação específica para os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória.

Note-se, portanto, que a previsão, tanto no Regulamento do SeAC, quanto na própria Lei nº 12.485/2011, expressamente é a do carregamento de "um canal único", à exceção dos canais abertos da radiodifusão.

Vê-se, nesse sentido, que a questão fulcral que se apresenta é o uso compartilhado do canal e a dificuldade de se estabelecer um representante único que alie os interesses dos respectivos entes de maneira que possam se apresentar como canal único a ser carregado, livre de conflitos entre as próprias entidades que o compõem (ou que o deveriam compor).

Saliente-se, ainda, que a legislação determinou o carregamento dos sinais dos canais correspondentes à área de

prestação de serviço da prestadora do SeAC. Dessa maneira, considerando que a área de abrangência do atendimento das prestadoras que empregam a tecnologia satelital é nacional, deve haver um único representante das interessadas em ocupar o canal, o qual terá a responsabilidade sobre a programação, devendo os entes, como dito outrora, compartilharem a grade do canal em comum acordo, sob a coordenação do responsável pela programação indicado para tanto.

Neste ponto, cabe ressaltar que, para os incisos II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485/2011, a exigência legal, devidamente esclarecida pela regulamentação em vigor, é atendida pelo carregamento ou reserva de espaço para o carregamento (na ausência de um programador qualificado para tal) de **um único canal de programação para cada inciso**, em cada Área de Abrangência do Atendimento.

Neste ponto, vale uma ponderação, digna de nota. A Anatel mantém o Sistema de Acompanhamento das Prestadoras de TV por Assinatura (SATVA)¹, disponível em <http://sistemas.anatel.gov.br/satva/>, o qual se configura como uma ferramenta utilizada pela própria Agência para administração das informações referentes às empresas prestadoras de serviços de TV por Assinatura. Seus dados são fornecidos pelas próprias empresas, que possuem acesso ao sistema mediante prévio cadastro. Representa, portanto, uma modalidade de autodeclaração, por meio da qual os dados são inseridos no sistema para posterior utilização, seja por parte do órgão regulador para aferição acerca do cumprimento das obrigações regulamentares, seja por parte de quaisquer outros interessados.

Dito isso, quando mais de um canal se apresenta como o único a ser carregado, surge o conflito para a operadora de quem verdadeiramente deveria ser carregado na condição de canal obrigatório. Mais que isso, surge também a dúvida de como refletir essa situação no SATVA, fato este que pode comprometer o próprio cumprimento da obrigação de carregamento via consulta, pela Anatel, ao referido sistema, diante da imprecisão de informações que em nenhum momento pode ser atribuída à prestadora do SeAC. Verifica-se, então, que a prestadora do SeAC pode vir a ser sancionada pela Anatel por uma desordem criada a partir de uma indefinição/lacuna regulatória.

Cenário semelhante ocorre quando os canais de carregamento obrigatório sequer existem, como é o caso do canal Cidadania,

¹ Trecho extraído do item 4.19 da ANÁLISE Nº 105/2016/SEI/RZ-ANATEL, disponível em https://sei.anatel.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=44145&id_documento=1062549&infra_hash=428ded7e6c1c41ab787f6e24f6c86120, com adaptações.

previsto no inciso IX do art. 32 da Lei nº 12.485/2011. Neste caso, por exemplo, desde 2011, a Telefônica, por orientação da própria Anatel, de sorte a evitar possível sancionamento, estabeleceu a reserva de espaço para o referido canal no SATVA, tendo que suportar um ônus totalmente desnecessário, ineficaz, e que não traz qualquer benefício para o setor.

Sobre a reserva de canal, a própria Ancine diz em sua Notícia Regulatória que:

3.16 A estruturação da regulamentação a ser engendrada deve se estabelecer com a premissa de que não devem ser criados ônus ou custos significativos nem desnecessários para os agentes distribuidores do segmento de TV Paga. Em um sentido ordinário, verifica-se que a administração pública deve ser sempre calcada no princípio da eficiência[3], **o qual estabelece o maior benefício com o menor custo de implementação possível.**

3.17 Ademais, na situação em análise, esta questão se torna ainda mais sensível, uma vez que caso a sugerida regulamentação amplie excessivamente os custos de operação dos distribuidores, incorreria no risco de produzir aumento de preços para os assinantes dos serviços por assinatura, e, conseqüentemente, um desestímulo ao crescimento da atividade. (Destques acrescidos)

Mesmo assim, repise-se, todas as operações de SeAC da Telefônica, principalmente aquela que utiliza a tecnologia DTH, cumprem com a obrigação prevista no art. 32, X, da Lei nº 12.485/2011, mediante, pelo menos, a reserva de um canal específico para tal programação devidamente registrado no sistema SATVA, da Anatel.

Dito isto, ainda que uma determinada entidade tenha sido a primeira a apresentar uma solicitação de carregamento na qualidade de canal obrigatório cuja programação presuma compartilhamento, nada impede que outras entidades, apresentem solicitação semelhante. Neste caso, haveria nítida incompatibilidade entre a obrigação de tratamento isonômico das solicitações recebidas e a previsão de distribuição de um (único) canal universitário, comunitário ou mesmo legislativo.

Esse cenário poderia ter uma solução melhor administrada se a entidade fosse capaz de apresentar alguma documentação ou evidência de coordenação, ou mesmo acordo com outras entidades responsáveis por canais de programação compartilhada, que a qualificasse como única representante das demais entidades do setor. E o que se percebe, na prática, é que quando alguma entidade se apresenta como representante única do canal, não há nenhuma comprovação de

que realizou qualquer coordenação da programação com as demais entidades do setor.

Desta forma, qualquer solicitação de carregamento feita à Telefônica até hoje por um programador do canal universitário, comunitário ou legislativo, como "representante único do setor", nos termos do art. 52, §15 do Regulamento do SeAC, restou prejudicada, ou foi atendida sob bases incertas e desprovidas de mínima segurança jurídica.

Há que se destacar ainda que, ao distribuir o sinal de um desses canais em toda a Área de Abrangência de Atendimento da operação da Telefônica na tecnologia DTH, algumas praças recebem um conteúdo de outra localidade sem que isso possa ser de seu interesse, enquanto outras entidades dessa região não estarão contempladas.

Por esse motivo, há a necessidade do enfretamento dessa mesma questão sobre dois vieses:

O **primeiro** deles se refere à imperiosa necessidade de coordenação das entidades que congregam os interesses dos canais universitário, comunitário ou legislativo, para a definição de uma programação compartilhado viabilizada por meio de um único canal, cujo sinal deve ser entregue na infraestrutura da operadora do SeAC para o carregamento obrigatório em seu *lineup*.

O **segundo** deles, então, se relaciona à solução a ser adotada a depender da tecnologia empregada pela prestadora do SeAC que, cabo e DTH, no caso da Telefônica.

Nesse sentido:

- (1) No caso do canal comunitário e legislativo

Tem-se, no atual arcabouço regulatório e legal, apenas, o direcionamento mínimo previsto no Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2012, em seu art. 52, §15, que afirma que a programação dos canais deverá ser de responsabilidade de um único representante dos setores envolvidos, respeitado o disposto no mesmo regulamento sobre o canal universitário (que será citado no próximo item), e na regulamentação específica para os Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, que inexistente para os canais comunitário e legislativo.

Contudo, na hipótese da tecnologia DTH (satélite), no caso do canal comunitário, a própria Ancine deu importante passo recentemente ao editar o Despacho nº 49-E pela Diretora-

Presidente, o qual, em suma, aprovou a criação de um credenciamento provisório para esse canal, de âmbito nacional, visando propiciar o atendimento da obrigação.

Importante, pois, trouxe mais clareza para o setor sobre quais deveriam ser as premissas e requisitos mínimos que o agente interessado em se capacitar como representante único do canal comunitário deveria preencher para se tornar apto ao carregamento. São eles:

- a) ser representativo de, no mínimo, 70% de todos os canais comunitários existentes no país;
- b) ter estatuto público, disposto de forma abrangente;
- c) ter conselho editorial, responsável pela programação do canal, representativo dos canais associados;
- d) realizar eleições periódicas para seu conselho diretor, não superiores a 4 anos;
- e) garantir a participação plena às entidades programadoras de canais comunitários entrantes na associação, idêntica àquelas conferidas às entidades programadoras associadas no ato do credenciamento.

No caso do canal legislativo em especial, não se aplicaria a regra de representatividade acima indicada.

Destarte, e considerando a especificidade existente no DTH, onde a sua Área de Abrangência do Atendimento é nacional, a proposta da Telefônica é que, para esta operação, a prestadora do SeAC carregue o sinal do canal único devidamente credenciado junto a Ancine, da localidade onde possuir o maior número de assinantes do serviço, garantindo, assim, que o maior número de clientes receba um conteúdo de seu interesse, sem prejuízo de que observe os itens de "c" a "e" supracitados, visando seu credenciamento como representante único junto à Ancine.

(2) No caso do canal universitário

O Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581/2011, a partir do art. 64, já esclarece como deve ser feita a coordenação e definição do responsável pela programação:

- Em cada Área de Abrangência do Atendimento de cada estação da prestadora deverá ser instituída entidade representativa das instituições de ensino superior a fim de coordenar a utilização do canal universitário nos limites desta área;
- Caso exista na Área de Abrangência do Atendimento apenas 1 (uma) instituição de ensino superior, caberá a ela a coordenação do canal universitário;

- A entidade representativa das instituições de ensino superior deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante de cada instituição de ensino superior localizada na Área de Abrangência do Atendimento;
- Compete à entidade representativa das instituições de ensino superior: (i) gerir o canal; (ii) apresentar reclamações e denúncias perante a Prestadora e a Anatel; (iii) coordenar a estruturação da grade horária, mediante os critérios estabelecidos neste Regulamento; e, (iv) distribuir a grade do canal universitário entre as instituições de ensino superior, considerando as relevâncias atribuídas a diferentes horários de programação;
- A parte da grade horária do canal universitário que não for ocupada pela programação a que se destina ficará disponível para livre utilização pelas demais instituições de nível superior, atendendo-se à seguinte ordem de precedência: (i) universidades; (ii) centros universitários; e, (iii) demais instituições de ensino superior;
- A entidade representativa das instituições de ensino superior não poderá estabelecer ou manter vínculos que a subordinem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais;
- Na Área de Abrangência do Atendimento onde existir mais de uma operação do SeAC, a entidade representativa das instituições de ensino superior tornará disponível a programação do canal universitário a todas as prestadoras;
- Eventuais conflitos relacionados ao compartilhamento do canal universitário poderão ser submetidos à Anatel para mediação e, se for o caso, arbitragem, sendo certo que o resultado da mediação e da arbitragem vinculará as partes perante a Anatel.

Contudo, não há na regulamentação aplicável uma alternativa visando ao carregamento do sinal do canal universitário na tecnologia DTH, uma vez que a Área de Abrangência do Atendimento da prestadora é nacional.

Nesse sentido, a proposta da Telefônica é que sejam adotadas as mesmas premissas definidas pela Ancine em seu despacho para o canal comunitário também para o canal universitário, de sorte que, pelo menos, o agente interessado em se capacitar como representante único do canal preencha as seguintes características:

- tenha conselho editorial, responsável pela programação do canal, representativo dos canais associados;
- realize eleições periódicas para seu conselho diretor, não superiores a 4 anos;
- garanta a participação plena às entidades programadoras de canais universitários entrantes na associação, idêntica àquelas conferidas às entidades programadoras associadas no ato do credenciamento.

Ademais, tal qual propôs para o caso dos canais comunitário e legislativo, considerando a especificidade existente no DTH, a Telefônica propõe que a prestadora do SeAC seja obrigada a carregar o sinal do canal único devidamente credenciado junto a Ancine, da localidade onde possuir o maior número de assinantes do serviço, garantindo, assim, que o maior número de clientes receba um conteúdo de seu interesse.

Por fim, corroborando com a iniciativa dessa Agência e com os objetivos nela presentes, a Telefônica entende que o credenciamento pretendido para os canais comunitários, universitários e, ainda, o legislativo, percorre os 3 pilares em que se baseia a presente Notícia Regulatória:

1. a organização de critérios e procedimentos para o registro e credenciamento desses canais junto à Ancine;
2. o estabelecimento de critérios para a definição da ocupação do espaço em situações nas quais exista a possibilidade de mais de um agente se enquadrar como entidade programadora do canal comunitário; e,
3. a sinalização para os agentes de mercado sobre quais entidades programadoras atendem aos requisitos de credenciamento e se tornam aptas a cumprir a obrigação legal.

São Paulo, 16 de junho de 2017

À AGÊNCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

REF.: Contribuições da ABTA à Consulta Pública da ANCINE sobre a Notícia Regulatória referente a canais comunitários

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA – ABTA, entidade de âmbito nacional, sem fins lucrativos, constituída por empresas e outras associações, com atividades relacionadas direta ou indiretamente com a prestação a assinantes de serviços de distribuição de sinais de vídeo e áudio, de serviços de telecomunicações e de Serviços de Valor Adicionado, vem, pelo presente, apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência.

A ABTA mais uma vez agradece a oportunidade de se manifestar em uma consulta pública da ANCINE.

Desde já a ABTA registra seu apoio à intenção regulatória da Agência para definição do canal comunitário a ser carregado pelas operadoras SeAC que prestam o serviço de TV por assinatura via satélite. O Despacho nº 49-E, da Diretora-Presidente da ANCINE, publicado em 25 de maio de 2017, criando procedimento de credenciamento provisório de canal comunitário, acerta ao tentar coordenar os diferentes canais comunitários interessados em serem carregados e, principalmente, ao respeitar o limite legal de

carregamento obrigatório de tão somente UM canal comunitário pela operadora em sua área de prestação.

Adiciona que, por mais que a ABTA entenda que a previsão legal de carregamento de canal comunitário na área de prestação só faz sentido - do ponto de vista do interesse público - para geografias menores (locais/municipais), e que parece um paradoxo pensar em canal comunitário nacional, é verdade também que o legislador não criou uma exceção específica para esse carregamento obrigatório para áreas de prestação maiores (nacional) - como é o caso da operação de satélite.

Nesse sentido, entende a Associação que, por força de previsão expressa no art. 32, inciso XIII da Lei 12.485/11, as operações de DTH, licenciadas para oferta de serviços em nível nacional, também precisam cumprir com a obrigação de carregamento de UM canal comunitário em sua área de prestação do serviço (qual seja, a nacional).

Não obstante, desde o advento da referida Lei e, posteriormente, da Resolução 581 da Anatel, que repetiu os comandos sobre carregamento de canais obrigatórios – inclusive o comunitário -, as associadas da ABTA vêm se esforçando para cumprir com tais comandos. Entretanto, como ratificado pela própria ANCINE em sua Notícia Regulatória, a operação de DTH enfrenta dificuldades para o cumprimento da obrigação relativa ao carregamento de canais comunitários.

Isso porque, no caso específico dos canais comunitários, apesar do histórico de requerimentos de diferentes canais comunitários, de diferentes localidades do Brasil, para operadores de DTH, a dúvida acerca de qual canal carregar, a ausência de um apontamento por parte do regulador, sempre impossibilitou o cumprimento do disposto no inciso XIII da Lei 12.485/11.

Em 2016 a ABTA mapeou junto a suas associadas os requerimentos de carregamento no DTH já recebidos de canais comunitários. Abaixo a lista obtida:

Demanda - Comunitários:

- TV COM
- FRENAVATEC
- ABCCOM
- ECOTV São Bernardo
- Associação São Bernardo
- Associação Canal Comunitário da Grande Recife
- Assoc. Pensionistas Santo André
- Summer TV Bertioga
- Associação canais Comunitários de São Paulo
- Associação Barueri para Todos
- ASCABIN (Indaiatuba)
- Casa Caiada (João Pessoa)
- TV Integração (São José dos Campos)
- Associação Cultural e Ecológica Celebração ao Renascimento das Artes (São José dos Campos)

(...)

A situação identificada de demanda difusa e de difícil coordenação pelas operadoras, para oferta de tão somente uma posição em banda satelital finita de cada uma delas pareceu caracterizar falha de mercado clássica, passível de correção via regulação, no entendimento das associadas ABTA.

Justamente por isso, também em 2016 a ABTA se reuniu com a Anatel¹ para alinhar, então, entendimento de que haveria necessidade de regulamentação específica para definição de representante único de canais comunitários a ser carregado nas operações de DTH, e que enquanto isso não acontecesse não haveria como o regulador exigir o cumprimento da obrigação.

Fato é que, desde o advento da Lei 12.485/11 as operadoras de DTH decidiram reservar espaço nas bandas de seus satélites para carregamento de UM canal comunitário, mas nunca tiveram segurança sobre qual dos diferentes canais comunitários carregar.

¹ Reunião entre ABTA e representantes da Superintendência de Planejamento e Regulamentação, e da Superintendência de Controle de Obrigações da Anatel, em julho de 2016.

Justamente por isso, pela necessidade de regulamentação específica que determine o representante único dos canais comunitários a ser carregado pelas operações de DTH, é que a ABTA entende pertinente a presente iniciativa regulatória da ANCINE.

Assumindo, portanto, que o trabalho regulatório da ANCINE já está em andamento, a ABTA parte das previsões expressas no Despacho nº 49-E, para fazer suas contribuições específicas.

1. A regulamentação definitiva da ANCINE sobre o assunto deveria versar, precipuamente, sobre canais comunitários, não havendo necessidade de menção ou credenciamento dos canais universitários (como não há para os outros canais obrigatórios passíveis de *must carry*), cuja coordenação deve ficar a cargo da Anatel – como previsto na Lei e já disposto na Resolução 581.
2. A ANCINE deve ser enfática no sentido de que as operadoras de DTH somente carregarão, por obrigação, o sinal emitido de uma, e tão somente uma, entidade programadora de canal comunitário nacional. No mesmo sentido, reforçar que os custos de carregamento, sejam eles quais forem, deverão ocorrer exclusivamente a cargo dos canais. De forma alguma as operadoras devem ser oneradas pelo carregamento.
3. A ANCINE precisa cuidar para não cercear o direito de associação dos diferentes canais comunitários estabelecendo, a priori, requisitos que resultem na possibilidade de existência de somente uma entidade programadora de canal comunitário nacional.
4. A ANCINE precisa exigir processos que assegurem uma informação fidedigna sobre o universo total de canais comunitários regulares no Brasil, sendo necessário, portanto, avaliar a documentação relativa à concessão desses radiodifusores, bem como checar a natureza comunitária e não comercial do canal sob concessão.
5. A ANCINE deve considerar somente canais comunitários regulares, isto é com legitimidade comprovada, para fins de cômputo do universo total de canais comunitários no Brasil, e também para fins de validação do percentual de representatividade regulatório requerido para formação da entidade programadora nacional.

6. A ANCINE precisa participar da aprovação do estatuto dessa entidade e interceder/mediar quando de impasses que inviabilizem a formatação desse canal nacional de conteúdo comunitário compartilhado.
7. Alternativamente ao rito expresso no Despacho nº 49-E, e como opção para melhor coordenar os canais comunitários interessados em ver sua programação na TV paga, a ANCINE pode pensar em realizar um chamamento público inicial, via publicação no Diário Oficial da União, para pré-selecionar tais canais, exigindo a comprovação de regularidade da concessão, e de veiculação de conteúdo comunitário, **sem fins lucrativos**. Tal medida poderia reduzir o universo de canais comunitários e valorizar conteúdos que se alinhem ao real objetivo público. Estes canais selecionados poderiam então fundar uma entidade programadora de canal comunitário nacional, a qual produziria conteúdo comunitário compartilhado e teria o direito de ter esse seu conteúdo carregado pelas operações de DTH no Brasil.
8. Ainda nessa linha, novos chamamentos públicos poderiam ocorrer de três em três anos, ou em lapso temporal utilizado, por exemplo, para o estabelecimento dos canais de carregamento obrigatório, a fim de permitir a inserção de novos canais comunitários interessados nessa entidade programadora nacional de canais comunitários.
9. Por fim, apesar de a limitação técnica e econômica dificultar o cumprimento do carregamento de canais comunitários especialmente no DTH, é preciso dizer que existem limitações técnicas e econômicas em operações de TV paga via meios confinados (cabo e fibra) e que problemas de coordenação entre canais comunitários em nível municipal também afetam essas operações. Isso acontece quando existe mais de um canal comunitário em um município requerendo da operadora de cabo ou fibra o seu carregamento compulsório, com base no art. 32, inc. VIII, da Lei 12.485/11. Para tentar equacionar esses problemas, uma associada da ABTA exigiu do canal comunitário carregado que ele assinasse contrato com ela em que existiam disposições de (i) não responsabilização da operadora em caso de conflito com outro canal comunitário interessado em ser carregado na área de prestação; (ii) de obrigação de compartilhamento de frequência/espço de programação no caso de surgimento de outro canal comunitário interessado em ser carregado naquela mesma área de prestação; e (iii) de obrigação de transmissão de conteúdo comunitário local, não comercial.

Infelizmente, mesmo com esses contratos entre as partes, muitas vezes as desavenças terminam em desperdício de recurso e tempo em processos judiciais - exemplo no processo nº. 1009369-48.2014.8.26.0248, da 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP. Em função desse tipo de problema, seria oportuno que a ANCINE criasse algum tipo de procedimento de credenciamento de entidade programadora municipal/por área de prestação do serviço de canais comunitários, a qual deveria ser apontada como a representante única a ser carregada pelas operações de SeAC via cabo e fibra. Nesse caso, deveria a ANCINE deixar claro que essa(s) entidade(s) programadora(s) municipal/por área de abrangência seriam o(s) único(s) canal(is) comunitário(s) a ser(em) carregado(s) pela operadoras SeAC no cabo e na fibra nas áreas outorgadas para a prestação do serviço. E que, por já carregar um canal comunitário local ou um canal comunitário de entidade programadora da localidade, nunca essas operações por meio confinado deveriam carregar o canal da entidade programadora nacional dos canais comunitários - a ser carregado exclusivamente pelas operações de satélite.

Estas as contribuições da ABTA na presente Consulta Pública.

Atenciosamente,

Oscar Vicente Simões de Oliveira

Presidente Executivo